

PROCESSO
ORIGEM
ASSUNTO
INTERESSADA
AUDITOR
PROCURADOR
RELATORA

TC-088003/1998
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO - SE
0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÂNGELA MARIA DE FRAGA SOUZA
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO- PARECER n.* 016/1999
CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO - PARECER n.º 090/2095
CONSELHEIRA MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA

PARECER PRÉVIO N.º 2375/2006

EMENTA: Não merecem aprovação as Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João (SE), alusivas ao exercício financeiro de 1997, posto que se onsumaram em discrepância com as normas legais vigentes.
Decisão unânime.

Vistas, relatadas e discutidas, para efeito de emissão de Parecer Prévio, as Contas Anuais de Governo prestadas pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João (SE), referentes ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade da ex-Prefeita Ângela Maria de Fraga Souza.

Os documentos foram protocolados nesta Corte de Contas no dia 23 de junho de 1998, dentro do prazo legal, portanto, sendo analisados pela 6.1 Coordenadoria de Controle e Inspeções, no Relatório de folhas 124 a 132, em que se agasalham os seguintes registros fundamentais:

- o orçamento para o exercício financeiro de 1997 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 10, de 15 de dezembro de 1996, estimando, a receita e fixando a despesa em R\$6.455.200,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais);

- ao final do período investigado, a receita arrecadada totalizou apenas R\$1.367.844,27 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 21,23% da previsão orçamentária;

*as despesas totais, por sua vez, perfizeram R\$1.393.362,4 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), representando 21,62% do valor previsto inicialmente;

PROCESSO TC-088003/1998 PARECER PRÉVIO 2375 PLENO

- as despesas com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 52,42% das receitas correntes do exercício, comportando-se, portanto, dentro do limite preceituado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 37,23% da receita resultante de impostos, inclusive transferências, foram gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- nenhum processo da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, referente ao ano de 1997, foi julgado ilegal por esta Corte.

Ainda em seu relatório, a 6.ª CCI informa que durante o exercício de 1997 foram realizadas 03 (três) Inspeções à unidade jurisdicionada sob abordagem, sendo uma ordinária, abrangendo o período de janeiro a novembro de 1997, e duas especiais: a primeira, para atender ao Ofício n.º 089/98, da Procuradoria-Geral de Justiça, quanto à participação do Sr. Herbert Maia em operação de empréstimo; e a segunda para atender ao Ofício n.º 048/98, do Juízo de Direito da Comarca de Cedro de São João, para aferir se houve a prática de crime de improbidade administrativa;

O Relatório de Inspeção Especial referente ao período de 01/01/1997 à 30/05/1998 gerou o Processo TC-088327 / 1998, cujo período foi julgado irregular, por unanimidade de votos, em Sessão Ordinária da 2.ª Câmara realizada em 11.º de dezembro de 1999, glosando a Sra. Ângeja Maria de Fraga Souza em R\$71.970,00 (setenta e um mil, novecentos e setenta reais) e sancionando-a com multa de 10% sobre o valor glosado, atualizado monetariamente, além de determinar a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Cedro de São João.

P

CP

14.06.08

Sell

ftÂ

PROCESSO

TC-088003/1998

PARECER PRÉVIO 2375

PLENO

De igual sorte, o Relatório de Inspeção Especial referente ao período de 1.º de janeiro de 1997 a 24 de março de 1998 foi autuado e constituiu o Processo TC-088619/98, cujo período também foi julgado irregular por unanimidade de votos, em Sessão Ordinária da 2.ª Câmara realizada no dia 16 de dezembro de 1999, glosando a referida gestora em CR\$1[^]3.359,35 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e trinta e cinco centavos) e sancionando-a com multa de 10% sobre o valor glosado, após monetariamente atualizado, além de determinar a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Câmara de Vereadores respectiva.

Em consulta formulada à Coordenadoria Jurídica, foi-nos informado que a ex-Prefeita não promoveu o adimplemento voluntário das glosas e multas que lhe foram imputadas no bojo das decisões de que se cuida, nem tampouco **interpôs qualquer recurso em face delas.**

No Parecer n.º 16/99, (fl. 134), o Auditor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro opina "pela emissão de *Parecer Prévio pela* rejeição das contas do Município de *Cedro de São João, referentes ao exercício de 1997*"

Instado a manifestar-se, o douto Procurador (oficiante) Dr. Carlos Waldemar Resende Machado, opinou pela notificação do Sr. Marcos da Costa Santana alegando e provou que o período em análise era de responsabilidade da Prefeita afastada, Sra. Ângela Maria de Fraga Souza, que **foi então validamente** notificada.

Promovida a notificação reclamada pelo órgão ministerial, o Sr. Marcos da Costa Santana alegou e provou que o período em análise era de responsabilidade da Prefeita afastada, Sra. Ângela Maria de Fraga Souza, que **foi então validamente** notificada.

PROCESSO **TC-088003/1998** **PARECER PRÉVIO** **2375** **ILENO**

A ex-Prefeita constituiu advogado e, por seu intermédio, apresentou a defesa de folhas 142 e 143, de cuja análise a operosa 6.ª CCI, na Informação Complementar de folha 144, concluiu pela permanência das irregularidades anteriormente apontadas.

No Parecer nº 066/2001 (fl. 155), o Auditor oficiante, fortemente sensibilizado pelos julgamentos já realizados no cenário contextual dos processos relativos aos Relatórios de Inspeção dantes relatados, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas da Prefeitura de I Cedro de São João, referentes ao exercício de 1997, ratificando o parecer anteriormente emitido.

No despacho de folha 156, **o representante** do Ministério Público Especial solicitou que se acostasse aos autos uma cópia da Declaração de Bens e Rendas da interessada, documento que apesar de diligenciado não foi fornecido pela gestora, conforme evidencia a Informação de folha 164.

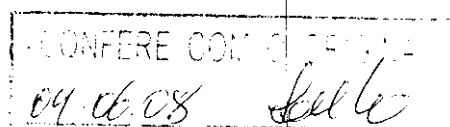
À folha 166, o Auditor oficiante ratifica, mais uma vez, sua posição pela rejeição das contas.

Por derradeiro, o douto Procurador oficiante, Dr. Carlos Waldemar Resende Machado, no Parecer nº 090/2005 (fls. 167 e 168), opina "(...J no sentido *de que o Parecer Prévio desta Egrégia Corte* de Contas recomende à Colenda Câmara Municipal de Vereadores, a não aprovação das contas do Município *de Cedro de São João*, referentes *ao exercício financeiro de 1997*, de responsabilidade *da Prefeita Ângela Maria del Fraga Souza*"

Isto posto, e

P

CF



PROCESSO TC-088003/1998 PARECER PRÉVIO 2375 PLENO

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar n.º 04, de 12 de novembro de 1990.

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação **regular**.

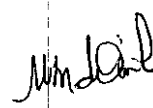
CONSIDERANDO os Pareceres emitidos pela digna Auditoria e pelo douto Procurador oficiante.

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o que mais dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE! no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2006, por unanimidade de votos, **pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO** pela rejeição das Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João, relativas ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria de Fraga Souza.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Hídegards Azevedo Santos (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Vice-Presidente), Reinaldo Moura Ferreira (Corregedor-Geral), Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila (Relatora), Carlos Alberto Sobral Souza, Antônio Manoel de Carvalho **Dantas e** Heráclito Guimarães Rollemberg.

PUBLIQUE - SE E CUMPRA-SE.



PROCESSO

TC-088003/1998

PARECER PRÉVIO

2375

IPLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju(SE),

5G NOV 2006

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Presidente

Conselheira **MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA**
Relatora

Fui presente:

Procurador-Geral

CONFERE COM O PARECER
04.06.28
Data

(1 : njhWIA GU1MAVA^ rr, 01,
Täpg16C -j^ Cnn),019 f r
ldnf,IH) - 1.3*